



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350425-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante MARCOS ALVES BORIN, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2350425-84.2024.8.26.0000

Agravante: Marcos Alves Borin

Agravado: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis

Interessado: Espólio de Adair Adão Borin

Comarca: Fernandópolis - 3ª Vara Cível

Magistrado de origem: Renato Soares de Melo Filho

Voto nº 12465

EMENTA: DIREITO DAS SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE PLANO DE PARTILHA. DISTINÇÃO ENTRE MEAÇÃO E HERANÇA. SEGURANÇA JURÍDICA E INTERESSE DE TERCEIROS. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que determinou a retificação do plano de partilha em inventário, para explicitar a proporção cabível à meeira e aos herdeiros quanto a bem imóvel, em razão do regime de comunhão universal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em analisar se é legítima a exigência judicial de retificação do plano de partilha para explicitar a origem da titularidade de bem imóvel, ainda que os percentuais estejam corretos e haja concordância dos herdeiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A distinção formal entre meação e herança é indispensável à regularidade registral e à segurança jurídica da partilha, sobretudo em caso de copropriedade e existência de herdeiro interditado.

4. A anuência das partes não afasta o dever do juízo de fiscalizar o cumprimento das formalidades legais no inventário judicial.

5. A decisão agravada, ao exigir a retificação do plano de partilha, observa o disposto no art. 1.829, I, do Código Civil, sem extrapolar os limites da legalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. É legítima a exigência judicial de retificação do plano de partilha para distinguir, de forma expressa, a meação da herança, assegurando a segurança jurídica e a regularidade registral. 2. A concordância das partes não afasta a observância das formalidades legais no inventário judicial."

Dispositivos legais citados: CC, art. 1.829, I; CPC, art. 647.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS ALVES BORIN contra a decisão (**fls. 119/120**) que determinou a retificação do plano de partilha apresentado nos autos do inventário nº 1004561-31.2024.8.26.0189, nos seguintes termos:

"(...) 3. No que diz respeito ao plano de partilha apresentado, ele deverá ser retificado pelos motivos que passo a expor. 4. Primeiramente, as partes deverão esclarecer qual o percentual cabível ao autor da herança e seu cônjuge em relação ao imóvel de matrícula 20.152 do CRI local, de modo que a partilha deve ser de acordo com essa informação. 5. O regime de casamento adotado pelo de cujus fora o de comunhão universal de bens. Nesse sentido, metade do total dos bens em comum do casal deixados pelo inventariado pertence à viúva a título de meação, que não se confunde com herança. 6. Por outro lado, a outra metade deve ser dividida de forma igual entre os herdeiros filhos. (...) 9. As correções apontadas devem ser realizadas em 15 (dias)."

Sustenta, em síntese: **(i)** que a partilha apresentada observa a meação da viúva e a divisão igualitária da herança entre os descendentes; **(ii)** que houve anuência expressa de todos os herdeiros com os termos do plano; **(iii)** que a decisão é excessivamente formal, uma vez que os percentuais foram corretamente delimitados, com manutenção do usufruto em favor da meeira.

Efeito suspensivo parcialmente deferido (**fl. 164**), para dispensar provisoriamente a apresentação de novo plano de partilha.

Informações prestadas (**fls. 168/169**).

É o relatório.

2. A controvérsia envolve a determinação judicial de retificação do plano de partilha apresentado nos autos do inventário de Adair Adão Borin, para expressa indicação da proporção cabível à meeira e aos herdeiros, conforme regime de comunhão universal de bens.

O artigo 1.829, inciso I, do Código Civil estabelece que, na ausência de testamento, a sucessão legítima dos bens do falecido é deferida aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, observadas as regras de meação conforme o regime de bens adotado. Sendo o casamento sob o regime da comunhão universal, a viúva tem direito à metade dos bens comuns a título de meação, e os demais 50% devem ser partilhados igualmente entre os descendentes.

A decisão agravada não desconsidera essa regra. Ao contrário, visa à fiel observância da proporção legal, com destaque para o imóvel de matrícula nº 20.152, cuja titularidade compartilhada exige indicação clara de domínio e usufruto.

O agravante sustenta que o plano de partilha já contemplava corretamente essa divisão, atribuindo à viúva 50% do patrimônio líquido, com usufruto vitalício, e aos herdeiros 12,5% de cada bem, proporcionalmente à metade partilhável (**fl. 6**). De fato, o plano retificado demonstra essa estrutura de partilha, com distribuição equilibrada

dos bens e manutenção do usufruto em favor da meeira (**fls. 109/118**).

Ocorre que, embora a divisão numérica esteja correta, a decisão judicial exigiu explicitação da origem da titularidade (meação x herança) especialmente quanto ao imóvel de matrícula nº 20.152. Tal esclarecimento é necessário para garantir segurança jurídica e regularidade registral da partilha.

A exigência judicial configura providência de cunho técnico, voltada à adequada individualização patrimonial, especialmente quanto à distinção entre propriedade plena, nua propriedade e usufruto.

Ainda que haja consenso entre os interessados, o processo de inventário judicial exige o cumprimento das formalidades legais e a devida especificação das frações patrimoniais, notadamente quando envolvida a figura da meeira e de herdeiro interditado.

Diante disso, não há vício na decisão que determinou a retificação do plano de partilha, devendo o recurso ser desprovido. A antecipação da tutela recursal, embora tenha evitado atividade judicial inócua, não compromete o conteúdo do julgamento.

3. Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Marcondes
Relator